

PLANO DIRETOR MUNICIPAL



PREFEITURA

Lagoa  Santa

Construindo uma cidade melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DO PREFEITO

O processo de elaboração do Plano Diretor de Lagoa Santa foi fruto da dedicação, do empenho, da capacidade e do espírito público da Equipe Interna, do Comitê Gestor, dos vereadores e vereadoras e de toda a sociedade que, apesar da exigüidade de tempo – afinal nos restaram apenas 90 dias, não mediram esforços para realizá-lo. Nossa cidade está entre as pouquíssimas de Minas que conseguiram concretizar seu Plano na data estabelecida pela Lei Federal nº. 10.237, de 10 julho de 2001.

“Lagoa Santa já tem seu Plano Diretor!” É com muito orgulho que podemos dizer isso.

Entretanto, outra etapa se inicia: a implementação do Plano. Para isto, é necessário que sejam criados instrumentos de auxílio à gestão e operação dos dispositivos contemplados nas propostas, possibilitando a efetiva atuação dos agentes públicos e privados envolvidos. Precisamos também do detalhamento dos instrumentos legais complementares à lei, a elaboração de planos setoriais, a implementação de programas e o detalhamento de projetos executivos para materialização do Plano Diretor.

Na verdade os objetivos do Plano só serão atingidos a partir da implantação de sua base infra-estrutural e seu respectivo aparelhamento, criando-se condições efetivas, capazes de transformarem em ações executivas as intenções e pactos estabelecidos quando de sua elaboração.

Esta base envolve de um lado a criação do sistema de gestão e monitoramento previstos na lei, com recursos materiais e humanos adequados e de outro a inserção do processo de planejamento na dinâmica municipal.

Estes procedimentos irão permitir dar conseqüência à construção de um desenvolvimento equilibrado, socialmente justo, economicamente eficiente e eficaz, no que diz respeito à alocação dos recursos públicos, ensejando ainda uma clara orientação para os investimentos e ações do setor privado.

Desta sinergia irá nascer uma nova ordem participativa e pró-ativa, resultando numa sociedade mais equânime, solidária e fraterna, capaz de gerar oportunidades iguais para seus integrantes e disseminar o bem estar como coisa pública e direito de todos os cidadãos.

Nesta medida é que se coloca o pleno entendimento dos objetivos e razão para se desenvolver, implementar e dar conseqüência ao Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, como instrumento manifesto do exercício de cidadania dos munícipes.

Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PLANO DIRETOR MUNICIPAL



ESTRUTURA DO TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 271/2006

CONSTITUI O COMITÊ GESTOR PARA ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, EM TODAS AS SUAS ETAPAS.

O Prefeito do Município de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, Resolve:

Art. 1º) Constituir um COMITÊ GESTOR, de caráter cumulativo, com a função de acompanhar a elaboração do Plano Diretor em todas as suas etapas, formado pelos seguintes membros :

Representante do Poder Executivo:

- Paulo Roberto Delgado
- Gleide da Saúde F. Sodré

Representante do Poder Legislativo:

- Vereadora Rosângela Rosa Coelho R. Castro

Representante do Poder Judiciário:

- Dra. Matilde Fazendeiro Patente

Representante da Associação Comercial e Industrial:

- Ângelo Couto

Representantes do Conselho Municipal:

- Jacqueline de Souza Pereira Borges
- Idamar Medeiros Lima

Representante da Associação de Bairros:

- Boris Porfilio Teddo
- Willian Quirino de Moraes

Representante da OAB:

- Nilce Guimarães

Representante do Sindicato Rural:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Wander Melo

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de julho 2006.

**Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 272/2006

DESIGNA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE INTEGRARÃO A EQUIPE INTERNA DOS TRABALHOS DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, Resolve:

Art. 1º) Designar os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, para integrar a Equipe interna dos trabalhos de elaboração do Plano Diretor do Município de Lagoa Santa e pela coordenação das relações junto ao Comitê Gestor, constituído pela Portaria nº 271, de 10 de julho de 2006.

Art. 2º) A Equipe Interna será composta pelos seguintes representantes:

Coordenação Geral:

- Paulo Roberto Delgado
- (Secretário Municipal de Planejamento)

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento:

- Célia Agda Alves Cafaggi
- Heráclito Marciano
- Luciana Dolabella Lacerda Campos
- Cristina Romualdo Martins

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- Raquel Sepúlveda Soares

Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- Eneida de Moura
- Regina Célia S. Freitas
- Célio Mariano Cardoso

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

- Gilma Mariano de Avelar
- Jucilena Pires dos Reis

Representante da Assessoria de Comunicação:

- Lílian Sarmento Antunes

Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- Jussara Rodrigues Viana

Representante da Assistência Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- Maria José da Costa

Representantes da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura

- Rosângela Albano Silva
- Flávia Mara Viana

Representante da Secretaria Municipal de Transporte:

- Marcelo César P. Vieira

Representante da Secretaria Municipal de Esportes

- Francisco Novaes Júnior

Representante Jurídico:

- Dra. Rosângela Veras Bayma

Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- Carolina Pontes Guimarães

Representante da Secretaria Municipal de Agricultura:

- Francisco de Oliveira Assis

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de julho 2006.

Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPLENTE DO COMITÊ GESTOR

ASSOCIAÇÕES DE BAIROS

- Sr. Antônio de Souza Ferreira Filho
- Sr. Flávio Elias

CONSELHOS MUNICIPAIS

- Sra. Luci Rosa
- Sr. Xisto Moreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PLANO DIRETOR **MUNICIPAL**



LEI Nº 2633/2006



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

**LEI N.º 2633/2006
DO PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG**

10 DE OUTUBRO DE 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE	PÁG.
PREÂMBULO	01
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	01
TÍTULO II - DOS OBJETIVOS	02
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	02
CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	02
CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO RURAL	04
CAPÍTULO III - DO MACROZONEAMENTO URBANO	04
CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL	07
CAPÍTULO V - DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	08
Seção I - Da Ocupação e Uso do Solo	09
Seção II - Dos Parâmetros Urbanísticos	12
Subseção I - Dos Recuos e Afastamentos	12
CAPÍTULO VI - DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	13
CAPÍTULO VII - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E MUNICIPAL	13
TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES SETORIAIS	15
CAPÍTULO I - DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	15
CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO E TRANSPORTES	15
CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO BÁSICO	18
Seção I - Da Drenagem Pluvial	18
Seção II - Do Abastecimento de Água	19
Seção III - Do Esgotamento Sanitário	20
Seção IV - Da Limpeza Pública	20
Seção V - Do Controle de Vetores	21
TÍTULO V - DAS POLÍTICAS SOCIAIS	22
CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO	22
CAPÍTULO II - DA CULTURA	23
CAPÍTULO III - DO ESPORTE E LAZER	24
CAPÍTULO IV - DA SAÚDE	24
CAPÍTULO V - DO CONFORTO AMBIENTAL E DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ..	25
CAPÍTULO VI - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	26
CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA	26
CAPÍTULO VIII- DA GESTÃO DE RISCOS GEOLÓGICOS	27
CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL	28
TÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL	29
TÍTULO VII - DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	31
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMIC.....	31
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	33
TÍTULO VIII - DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR	34
CAPÍTULO I - DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PROPOSTAS PELA COMUNIDADE NAS OFICINAS PARTICIPATIVAS.....	34
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	36
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL	38



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE	PÁG.
CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR	39
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	42
ANEXOS	44
ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	45
ANEXO II - MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO	46
ANEXO III - MAPA DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL	47
ANEXO IV - USO DO SOLO NA ZONA URBANA	48
ANEXO V - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA ZONA URBANA	48
ANEXO VI - PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS	49
ANEXO VII - EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO.....	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

O Plano Diretor de Lagoa Santa objetiva dotar o município de critérios de desenvolvimento, ocupação e uso de seu solo que atendam aos seguintes princípios: a garantia da plena realização das funções sociais da cidade e da propriedade e a consolidação da cidadania e participação social, obedecendo aos preceitos legais estipulados pela Constituição da República, pelo Estatuto da Cidade, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa/MG.

LEI N.º 2633/2006

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA / MG

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Lagoa Santa, como instrumento normativo e orientador das políticas públicas municipais nos aspectos físicos, sociais, econômicos e administrativos, compreendendo instrumentos normativos, financeiros, institucionais e executivos.

Art. 2º - O Plano Diretor de Lagoa Santa é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável do Município, que tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Lagoa Santa:

I - a função social da propriedade e da cidade;

II - o desenvolvimento sustentável, no interesse e proveito de todos os munícipes;

III - a garantia da qualidade de vida da população;

IV - o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atual e futura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A função social da cidade compreende o direito de todo cidadão à moradia, ao emprego e à renda, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança pública, à preservação ambiental e cultural e à participação na gestão planejada.

§ 2º - São funções sociais da propriedade:

I - o uso compatível com a saúde e a segurança dos munícipes, bem como com a preservação ambiental e cultural;

II - o uso como suporte para atividade de interesse do Município, considerando os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - A função social da propriedade é cumprida pelo atendimento às exigências fundamentais expressas neste Plano Diretor.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos do Plano Diretor de Lagoa Santa:

I - a garantia do pleno exercício das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural do município;

III - a ordenação do desenvolvimento sócio-econômico do município, de forma a apoiar o incremento do emprego e da geração de renda;

IV - a melhoria da qualidade de vida;

V - a estruturação de um sistema de planejamento do desenvolvimento municipal;

VI - a ampliação do acesso à informação aos munícipes e a transparência da ação do governo;

VII - a participação cidadã no processo de planejamento e gestão.

Parágrafo único - Como município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), os assuntos relativos às funções públicas de interesse comum, sempre que possível, serão tratados no âmbito metropolitano, com destaque para transporte e sistema viário, segurança pública, saneamento básico, uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

do solo, aproveitamento de recursos hídricos, cartografia e informações básicas, preservação do meio ambiente, habitação, saúde e desenvolvimento sócio-econômico.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º - A estruturação territorial compreende a distribuição das atividades e da população no território constituindo áreas urbanas e rurais e o sistema de relações entre essas áreas.

Art. 6º - A estruturação territorial compõe-se da rede hierarquizada de polarizações, da rede viária de ligações internas e externas e da distribuição de atividades no território, condicionadas pela base física e pelas relações sociais, econômicas e culturais.

Art. 7º - O território municipal divide-se em Zona Rural, Zona Urbana e Zonas Urbanas Especiais.

I - Zona Rural que corresponde às áreas pertencentes ao território municipal, destinadas ao usos rurais, excluídas as pertencentes ao perímetro urbano do município.

II - Zona Urbana, que corresponde às áreas incluídas no perímetro urbano do município, ocupadas pelos usos urbanos ou comprometidas com esses usos em função dos processos de ocupação do solo instalados no município.

III - Zona Urbana Especial, que corresponde às áreas com características urbanas localizadas distantes da mancha urbana do distrito sede, conforme anexo I.

§1º - As propriedades seccionadas pelo limite do perímetro urbano deverão ser incluídas por inteiro, caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior ao módulo mínimo de parcelamento admitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§2º - Destaca-se no Macrozoneamento municipal a Área de Proteção Ambiental APA Carste de Lagoa Santa e seu entorno, sendo que a ocupação e o uso do solo no seu interior deverão ser autorizados pelos órgãos responsáveis no Município, no Estado e União, entre os quais o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§3º - O perímetro urbano, bem como o zoneamento, serão definidos em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - A delimitação do perímetro urbano do Distrito Sede e das Zonas Urbanas Especiais, bem como sua descrição detalhada, será feita com base no Macrozoneamento constante neste plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação desta lei.

§ 5º – As áreas onde existam concessões para atividade mineral terão atenção especial do poder público municipal, devendo ser adotados critérios para o licenciamento ou autorização ambiental de sua exploração, inclusive o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, ouvidos, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Conservação de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser adotados critérios para a exploração, fiscalização, monitoramento, compensações ambientais e recuperação de áreas degradadas após o encerramento das atividades minerais, de acordo com licenciamento ambiental;

Art. 8º - Na Zona Rural, destinada a usos rurais, não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA.

§1º - Será celebrado convênio com o INCRA, com vistas a criar procedimentos de alteração do uso rural para urbano de propriedades rurais situadas dentro da Zona Urbana.

§2º - A infra-estrutura básica de parcelamentos na Zona Rural será responsabilidade exclusiva do empreendedor e/ou do proprietário, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 9º - A Zona Rural corresponde às áreas existentes entre o perímetro urbano e o limite municipal.

Art. 10 - O território rural é dividido nas seguintes zonas:

I - Zona de Proteção Ambiental, ZPA que compreende as áreas ocupadas por RPPNs, Reservas Legais averbadas e remanescentes florestais significativos, onde é prioritária a adoção de políticas para recuperar as matas ciliares e induzir a conectividade por meio de corredores ecológicos;

II - Zona de Atividades Rurais, ZR, que compreende as demais áreas inseridas na Zona Rural, onde é permitida atividade de extrativismo vegetal, lazer, de turismo, de agropecuárias e agro-industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - As atividades de exploração extrativa vegetal e mineral, bem como de agro e ecoturismo somente serão permitidas após licenciamento ou autorização ambiental, na esfera Municipal, Estadual ou Federal, de acordo com as competências estabelecidas em legislação específica.

§2º - O macrozoneamento rural será apresentado no anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 11 - A Zona Urbana corresponde ao espaço delimitado pelo perímetro urbano, onde já existem ou será permitida a instalação de usos urbanos ou comprometidos com o meio urbano, onde são permitidos o uso residencial e usos diversificados compatíveis com os usos residenciais, que não causem impactos negativos urbanísticos ou ambientais, nem riscos à segurança da população, ou cujos impactos potenciais sobre a estrutura urbana ou sobre o meio ambiente sejam pouco significativos e controláveis através de medidas mitigadoras de fácil aplicação.

Art. 12 - A ocupação e o uso do solo na Zona Urbana de Lagoa Santa ficam estabelecidos pela definição e delimitação de zonas, considerando-se a disponibilidade de infra-estrutura e a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição ao ambiente urbano.

Art. 13 - A Zona Urbana do Distrito Sede é dividida nas seguintes zonas:

I - Zona Mista, ZMI, que corresponde às áreas urbanas onde predomina a ocupação residencial, sendo possível instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local, compatíveis com o uso residencial, podendo ter áreas exclusivamente residenciais;

II - Zona Mista Adensada, ZMA, que corresponde às áreas do centro tradicional da cidade e eixos onde se expande e se consolida o comércio e as atividades de prestação de serviços de atendimento geral, com ocupação caracterizada por usos múltiplos como residências, comércio, serviços e uso institucional, sendo possível a instalação de usos comerciais e de serviços de atendimento local e geral, desde que sejam internalizados aos próprios terrenos os efeitos causados ao funcionamento do sistema viário, pela atratividade de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimentos de veículos para carga e descarga, condicionando o alvará de funcionamento à aprovação pelo município do respectivo Relatório de Impacto de Circulação (RIC);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Zona de Adensamento Restrito, ZAR, que corresponde às áreas de ocupação urbana não consolidadas pertencentes à Zona Urbana, às áreas de ocupação rarefeita e sem o suporte da infra-estrutura básica ou da possibilidade de sua implantação em curto ou médio prazo, às áreas, de condições topográficas, hidrográficas e geológicas desfavoráveis e/ou onde foram identificados os principais canais de ventilação, implicando em restrições da ocupação e uso do solo;

IV - Zona de Adensamento Controlado, ZAC, compreende as áreas onde o adensamento deva ser desestimulado.

V - Zona Especial de Adensamento, ZEA, que corresponde às áreas aptas à ocupação residencial de baixa densidade, abrangendo parcelamentos do tipo chácaras e vazios que se encontram dentro do perímetro urbano;

VI - Zona de Atividades Econômicas, ZAE, que corresponde às áreas consideradas adequadas ao predomínio dos usos comerciais e de serviços de maior porte e de maior conflito com usos residenciais, pela atratividade de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimentos de veículos para carga e descarga, desde que sejam internalizados aos próprios terrenos os efeitos causados ao funcionamento do sistema viário e seja cumprida a legislação ambiental condicionando-se o alvará de funcionamento à aprovação pelo município do respectivo Relatório de Impacto na Circulação - RIC;

VII - Zona de Empreendimentos de Porte, ZEP, que corresponde às áreas já ocupadas pelo uso industrial e aquelas que apresentam boas condições de acessibilidade e oferta de infra-estrutura, efetiva ou potencial, adequadas aos usos econômicos e industriais diversificados, desde que sejam minimizados os impactos sociais e aqueles causados ao meio ambiente e sejam internalizados aos empreendimentos os efeitos causados ao funcionamento do sistema viário, pela atratividade de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimentos de veículos para carga e descarga, condicionando-se o alvará de funcionamento à aprovação pelo município do respectivo Relatório de Impacto na Circulação - RIC;

VIII - Zona de Expansão Urbana, ZEU, que corresponde às áreas ainda vazias dentro do perímetro urbano propícias à ocupação, pelas condições do sítio natural e possibilidade de instalação de infra-estrutura, respeitando-se as restrições previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e no Código Florestal.

§1º – É permitido o adensamento em todas as zonas, exceto a ZAR, ZAC, e a ZEA (máximo de dois pavimentos incluindo pilotis), obedecidos os coeficientes de aproveitamento e os parâmetros urbanísticos do anexo IV, até o máximo três pavimentos, exclusive pilotis e subsolo, obedecidos os parâmetros urbanísticos nos anexos IV a VI desta lei, desde que em lotes mínimos de 360,00m² e sempre que as condições do sítio natural e da infra-estrutura sejam adequados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º – Na implantação de loteamento na ZAR, onde não houver rede de esgoto caberá ao empreendedor a implantação de sistema de esgotamento sanitário;

§3º - Na ZAC será estimulado, em parcelamentos não ocupados, o remembramento de lotes, podendo o Poder Público, estabelecer uma redução de imposto territorial quando esse remembramento for comprovadamente destinado a implantação de atividades rurais;

§4º - Nos parcelamentos dentro da ZEA, toda a infra-estrutura será de responsabilidade do empreendedor, devendo ser adotado o uso de fossa séptica, em caso da inexistência da rede de esgoto.

§5º - A instalação de qualquer uso que possa ocasionar impactos ao funcionamento do sistema viário, pela atratividade de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimentos de veículos para carga e descarga torna obrigatória a internalização desses impactos nos próprios terrenos, de modo a preservar o uso público das vias, condicionando-se o alvará de funcionamento à aprovação pelo município do respectivo Relatório de Impacto de Circulação (RIC)

§6º - A ocupação da ZEP se dará através de análise individual e licenciamento especial concedido a cada empreendimento, de acordo com a avaliação do potencial do empreendimento e dos impactos ambiental e urbanístico causados.

§7º - Em todas as edificações não atendidas pela rede de esgoto sanitário, é obrigatório a implantação de fossa séptica, conforme normas da ABNT. No momento da instalação da rede de esgoto passa a ser obrigatória a ligação na rede no prazo de 06 (seis) meses.

§8º – Ficam compreendidas como Zona de Empreendimento de Porte (ZPE) as faixas de terreno laterais, com pelo menos 500 metros de largura, situadas às margens da Rodovia MG – 10, no trecho denominado Linha Verde, em ambos os sentidos de circulação, localizadas desde o limite entre o Município de Lagoa Santa e Vespasiano, próximo ao Ribeirão da Mata, até as imediações do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, excluídas as áreas já destinadas a ocupação residencial.

Art. 14 – O Macrozoneamento Urbano está apresentado no anexo II – Mapa de Macrozoneamento Urbano.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL

Art. 15 - Ficam estabelecidas as seguintes Áreas de Interesse Especial, cujas diretrizes prevalecerão sobre as diretrizes do macrozoneamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Áreas de Interesse Social - AIS, que correspondem às áreas destinadas à manutenção e/ou à instalação de moradias de interesse social, compreendendo três categorias:

- a) AIS I: áreas ocupadas irregularmente por população carente;
- b) AIS II: loteamentos irregulares ou clandestinos habitados por população de baixa renda;
- c) AIS III: áreas destinadas à instalação de parcelamentos ou ocupação de interesse social;

II - Áreas de Interesse Urbanístico - AIU, que correspondem às áreas destinadas a intervenções específicas, visando a melhoria da estruturação urbana municipal, possibilitando sua requalificação, revitalização e dinamização, compreendendo duas categorias:

- a) AIU I: áreas delimitadas no Anexo II, que deverão ser objeto de um programa específico compreendendo um projeto de desenho urbano para revitalização do centro e implantação de equipamentos e infra-estruturas urbanas para realização de eventos de maior porte no município;
- b) AIU II: área destinada à implantação de equipamentos, de forma a oferecer infra-estrutura no município;

III - Áreas de Interesse Ambiental - AIA, que correspondem às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos, necessárias à preservação de mananciais ou à proteção do solo, flora e fauna e de monumentos naturais e paisagísticos;

IV - Áreas de Interesse Cultural - AIC, que correspondem às áreas comprometidas com a preservação da cultura e história do município e de seus habitantes, exigindo a adoção de medidas e parâmetros destinados a sua preservação.

§1º - As intervenções nas AIC e na AIA só poderão ocorrer mediante análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, juntamente com os setores responsáveis na Prefeitura Municipal.

§2º - As Áreas de Interesse Especial serão definidas em legislação específica, na medida em que assim o demande a dinâmica municipal.

§3º - Se sobre uma mesma área incidir mais de uma classificação de Áreas de Interesse Especial, prevalecerão os parâmetros mais restritivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 16 - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos neste Plano Diretor.

Art. 17 - Quaisquer atividades que venham a se instalar no município estarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor e em seus instrumentos normativos.

Art. 18 - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei de Parcelamento;

III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - Código de Obras;

V - Código de Posturas;

VI - Lei Ambiental.

Art. 19 - A legislação de parcelamento definirá as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e critérios técnicos tais como dimensões dos lotes, vias e áreas de equipamentos públicos, a serem adotadas nos novos parcelamentos, impedindo a ocupação das áreas de risco geológico efetivo ou potencial, de modo a garantir a habitabilidade das novas áreas urbanas;

§1º - Na AIS I, caso seja necessário, será admitida a adoção de parâmetros inferiores aos estabelecidos pela legislação, de acordo com regulamentação específica para cada área.

§2º - Nos novos loteamentos serão reservados espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esporte e lazer, nos termos da legislação urbanística municipal.

Art. 20 - A legislação de ocupação e uso do solo definirá os parâmetros a serem adotados na ocupação das diversas zonas do município, incentivando a diversidade e a complementaridade de usos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - O adensamento demográfico será controlado pela porcentagem da ocupação dos terrenos, pelo número de pavimentos permitido, pela área mínima dos lotes.

Art. 22 - Ficam definidas como diretrizes básicas de adensamento para todo o município:

I - Ocupação dos terrenos de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

II – Construção em até três pavimentos.

III - Lote mínimo de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente mínima de 12m(doze metros)

Parágrafo único - Os critérios de adensamento específicos para as diferentes áreas serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Lagoa Santa e Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Lagoa Santa, atendendo às características do sítio natural e à disponibilidade de infra-estrutura viária e sanitária.

Seção I Da Ocupação e Uso do Solo

Art. 23 - A ocupação e uso do solo obedecerão à classificação das atividades em categorias de uso e a sua distribuição entre as zonas, conforme anexo IV – uso do solo na zona urbana.

Parágrafo único - A ocupação e o uso já existentes, à época da aprovação do plano diretor, de construções que não se enquadram nas definições estabelecidas, podem permanecer no local desde que não estejam em áreas de proteção permanente (APPs), áreas verdes, áreas de equipamento, áreas institucionais, áreas de uso público, áreas de interesse público, adotando medidas que amenizem os impactos causados e sendo vedada sua expansão, permitindo-se apenas as obras necessárias à sua manutenção.

Art. 24 - As categorias de uso no município de Lagoa Santa são as seguintes:

I - Uso Residencial, que se refere ao uso destinado à moradia, podendo ser:

a) Uso Residencial Unifamiliar, no caso de uma moradia por lote;

b) Uso Residencial Multifamiliar, no caso de várias moradias por lote, que podem agrupar-se horizontalmente, em vilas ou casas geminadas, ou verticalmente, em edifícios de apartamentos.

Parágrafo único – As vilas residências serão regulamentadas em Lei específica.

II – Uso Econômico, que engloba as atividades de comércio e serviços, podendo ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) de atendimento local – atividades com área construída máxima de 200m² (duzentos metros quadrados), e que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população, não produzindo poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza, não conflitantes com o uso residencial;
- b) de atendimento geral – atividades com área construída acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e até 1.000 m² (mil metros quadrados) e cujos impactos sobre o espaço urbano sejam mitigados por dispositivos de controle da poluição sonora e atmosférica e da emissão de efluentes diversos, exceto aqueles relacionados como Usos Especiais.

III – Uso Misto, que corresponde à associação do uso Residencial com os demais;

IV - Uso Institucional, que compreende os espaços e instalações destinadas à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer, com especial atenção na sua implantação quanto aos aspectos da segurança de seus usuários, e com relação àqueles relacionados como Usos Especiais, conforme art. 28 desta lei;

V – Uso Industrial, que se subdivide em:

- a) não impactante – estabelecimentos cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de uso de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;
- b) impactante – estabelecimentos que causem poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e ocasionem incômodos para as populações vizinhas, exigindo, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes.

VI - Usos Especiais, exemplificados no Artigo 25 desta Lei

VII – Uso múltiplo, que corresponde a associação de um ou mais dos usos, Econômico, Institucional e Industrial.

Parágrafo único - Pequenas indústrias não produtoras de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, com área construída máxima de 200m² (duzentos metros quadrados), são permitidas em todas as zonas, desde que apresentem autorização ou licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos municipais competentes, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente, e atendendo a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 25 - Ficam classificados como Usos Especiais aqueles causadores de impactos ao meio ambiente urbano, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos, aprovados pelos órgãos competentes, e atendendo a classificação da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

I – estações e subestações de concessionárias de serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – serviços governamentais;

III – estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

IV – hospitais, clínicas, maternidades e sanatórios;

V – hotéis e similares;

VI – atividades com horário de funcionamento noturno, após às 22 horas;

VII – conjuntos habitacionais de interesse social;

VIII – centros comerciais, mercados e supermercados com área construída acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados);

IX – postos de serviço com venda de combustível;

X – comercialização de explosivos, fogos de artifícios e gás liquefeito;

XI – comércio atacadista, distribuidores e depósitos com área construída acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 26 - A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano ficam sujeitos à avaliação do impacto urbanístico potencial e ao licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos competentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, sempre priorizando o interesse público.

§1º - Nos casos indicados no *caput* deste artigo, deverá ser exigida a elaboração de estudos ambientais e de impactos específicos na vizinhança, de acordo com a legislação urbanística e ambiental vigentes.

§2º - As atividades econômicas e de prestação de serviços localizadas nas vias coletoras e arteriais respeitarão as limitações das zonas em que se situam e as medidas mitigadoras de impactos, de maneira que sua ocupação não prejudique o escoamento do fluxo de tráfego e a articulação viária, condicionando-se o alvará de condicionamento à aprovação pelo município do respectivo Relatório de Impacto na Circulação (RIC).

Art. 27 - Serão adotados os seguintes critérios, visando a redução de impactos que quaisquer empreendimentos causem ao ambiente urbano, pela geração de efluentes de qualquer natureza, pela atração de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - reserva de área para estacionamento, carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno.

II - implantação de sinalização dos acessos;

III - definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente;

IV - para atividades atrativas de pessoas:

a) reserva de área interna e coberta para filas;

V - para atividades que geram riscos de segurança:

a) aprovação de projeto específico de prevenção e combate a incêndio;

b) implantação de sistemas de alarme e segurança;

c) projeto de evacuação, inclusive quanto a deficientes físicos.

VI - para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes:

a) tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais;

b) implantação de programa de monitoramento.

VII - para atividades geradoras de ruídos e vibrações:

a) implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações.

Art. 28 - O zoneamento de uso e ocupação do solo existente, será revisto em legislação específica, com base nos parâmetros constantes neste plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei.

Seção II **Dos Parâmetros Urbanísticos**

Art. 29 - Os parâmetros urbanísticos destinados a controlar a ocupação e o uso do solo em cada zona, com o objetivo de garantir a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o conforto, a salubridade e a qualidade do meio ambiente e o seu usufruto por todos os cidadãos, são:

I - tamanho mínimo do lote e frente mínima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - taxa de ocupação (TO), que corresponde à relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno e que deve ser conjugada com as exigências de recuos e afastamentos, prevalecendo o valor mais restritivo;

III - número máximo de pavimentos;

IV - recuos e afastamentos, que são as faixas entre a edificação e os limites laterais e de fundos do lote (afastamentos laterais e de fundos) e entre a edificação e o alinhamento do lote no logradouro público (reco frontal);

V - taxa de permeabilidade (TP), que corresponde à porção permeável do terreno.

VI - vagas mínimas de estacionamento, que definem o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos em função de cada uso, com o objetivo de minimizar conflitos no sistema viário.

Parágrafo único - O Anexo V - Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo na zona Urbana determina os valores dos parâmetros urbanísticos destinados a controlar a ocupação do solo.

Subseção I Dos Recuos e Afastamentos

Art. 30 - Para garantir a ventilação e a insolação das unidades, nas edificações de até 2 (dois) pavimentos os recuos laterais e de fundos, se existirem, serão de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e nas edificações acima de 2 (dois) pavimentos, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Parágrafo único - O pilotis a que se refere o *caput* deste artigo, de uso comum dos condôminos, poderá ser utilizado em até 50% (cinquenta por cento) como área de estacionamento de veículos e, no caso do sub solo, seu uso deverá destinar-se exclusivamente a estacionamento, respeitando-se as condições de iluminação e ventilação e a Taxa de Permeabilidade (TP).

Art. 31 - Os recuos frontais serão de 3,00m (três metros), exceto nas vias arteriais, onde os recuos frontais serão de 5,00m (cinco metros).

Art. 32 - A altura máxima na divisa lateral e de fundos em edificações sem recuo será de 5,00m (cinco metros) , não sendo permitidas aberturas nas paredes laterais nestes casos.

CAPÍTULO VI DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - Empreendimentos de impacto são aqueles cujos efeitos decorrentes de sua instalação possam ocasionar a geração de efluentes poluidores, de ruídos excessivos e/ou riscos à segurança de trabalhadores e munícipes, provocar impactos sobre o sistema viário e o sistema de transportes, sobre a infra-estrutura e serviços urbanos disponíveis e/ou sobre o meio natural.

Parágrafo único – são considerados empreendimentos de impacto aqueles exemplificados no anexo VII desta Lei.

Art. 34 - Os empreendimentos de impacto estão sujeitos à análise ambiental, que verifique sua sustentabilidade e conseqüente viabilidade ambiental, para obter licenças ou alvarás a cargo do Poder Público Municipal.

§1º – A análise ambiental será feita pelo estado e/ou município, mediante os instrumentos do zoneamento, dos estudos de avaliação de impactos ambientais, do licenciamento, monitoramento e educação ambiental ou outro instrumento definido pelo Poder Público.

§2º – Exigir-se-á o Estudo Prévio do Impacto de Vizinhança – EIV, para empreendimento que possam causar impactos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§3º - O Relatório de Impacto na Circulação - RIC poderá ser exigido separadamente ou no contexto do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a critério da Comissão do Plano Diretor, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Art. 35 - A legislação de ocupação e uso do solo classificará os usos não residenciais conforme o grau de impacto, considerando o Art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E MUNICIPAL

Art. 36 - A estruturação urbana e municipal se dará através dos centros urbanos, dos núcleos isolados e da zona rural.

Art. 37 - Centros Urbanos são regiões de referência que concentram atividades comerciais, de serviços e espaços de convivência da comunidade local, exercendo um importante papel na construção da identidade da população.

§1º - Os Centros Urbanos são os locais preferenciais de investimento público, instalação de equipamentos, de serviços públicos e realização de eventos culturais, de lazer e de turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Os Centros Urbanos integrarão uma rede de centros com o objetivo de promover o suporte para a vida cotidiana da população e para a diversificação da economia municipal.

Art. 38 - As diretrizes gerais para intervenção nas regiões e respectivas centros urbanos serão:

I - o estímulo e ordenação de seu desenvolvimento;

II - a acessibilidade aos serviços públicos;

III - a requalificação dos espaços públicos;

IV - a geração de empregos.

Art. 39 - Os principais Centros Urbanos do município de Lagoa Santa são:

I - a Sede Municipal de Lagoa Santa;

II - o Distrito Especial de Lapinha;

III - o Distrito Especial de Lagoinha de Fora.

Art. 40 - As diretrizes para atuação nos núcleos isolados e na Zona Rural, visando a sustentabilidade do município como um todo, são:

I - apoiar a estrutura produtiva através de:

- a)** levantamento de suas principais potencialidades e limitações, objetivando a diversificação da produção rural;
- b)** apoio aos pequenos produtores e às cooperativas;
- c)** orientação aos produtores sobre técnicas de preparo do terreno para o plantio, alertando contra a aração segundo a linha de máxima declividade;
- d)** difusão no meio rural dos recursos tecnológicos básicos, tais como energia rural utilizando a instalação de pontos de energia ou sistemas locais baseados em quedas aproveitadas por rodas *pelton*, carneiros hidráulicos, rodas d'água e cata-ventos;
- e)** divulgação entre a população rural técnicas de coleta de águas pluviais, para substituição de águas superficiais salobras, cisternas secas e diques retentores;
- f)** fomento à capacitação profissional dos trabalhadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) estímulo à modernização da pecuária bovina, visando à ampliação das taxas de desfrute;
- h) pesquisa, divulgação e apoio para a consecução de linhas de financiamento do tipo micro-crédito ao pequeno produtor e programas de geração de renda;

II - promover a estruturação territorial, através de:

- a) apoio aos núcleos isolados rurais, onde serão instalados equipamentos de serviços públicos e redes de infra-estrutura;
- b) manutenção da rede de estradas vicinais, preservando a capacidade de escoamento da produção e integrando os núcleos entre si e aos centros urbanos.

III - preservar o patrimônio natural, por meio de:

- a) execução de zoneamento agroambiental, identificando os ecossistemas essenciais a serem preservados;
- b) ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, estimulando a retirada progressiva da atividade rural impactante da partes mais suscetíveis à erosão, implantando matas para exploração econômica;
- c) prevenção de processos erosivos e de deslizamentos, pela divulgação de tecnologia básica de alcance geográfico amplo, sobre a gestão rural em geral, principalmente em relação às áreas de plantio e pastoreio;
- d) divulgação de informações sobre preservação dos recursos naturais.

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

Art. 41 - O Executivo Municipal, para prover a infra-estrutura e demais serviços públicos, poderá, obedecidas às diretrizes desta Lei, conceder sua implantação a empresas públicas ou privadas, de acordo com a legislação vigente e com as diretrizes deste Plano Diretor, cabendo ao Poder Público a adequada fiscalização da manutenção dos serviços concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 42 - O sistema viário e de transportes no município, que abrange a malha viária, o sistema de circulação viária, os transportes coletivos e individuais públicos e privados, de cargas e passageiros e as necessidades específicas de circulação de bicicletas, pedestres e deficientes físicos, atenderá às seguintes diretrizes gerais:

I - apoiar a articulação da estrutura urbana, atendendo às necessidades cotidianas dos cidadãos, com conforto, segurança e regularidade, em todas as suas formas e meios;

II - prover a acessibilidade aos espaços e edificações, de modo a consolidar e/ou ampliar as oportunidades de emprego, educação, recreação, lazer e comunicação;

III - garantir o acesso por transporte coletivo a todos os bairros do município, prioritariamente às áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 43 - O sistema viário municipal será implementado de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

I - aperfeiçoar a articulação interna do espaço municipal, através da complementação da rede existente de acordo com o Plano de Classificação Viária a ser elaborado com os seguintes objetivos:

- a) integração dos centros urbanos à sede e entre si;
- b) hierarquização das vias urbanas;
- c) definição de diretrizes e normas para implantação de vias em novos loteamentos e intervenções de iniciativa do poder público;
- d) padronização de critérios e da nomenclatura de classificação viária;
- e) atendimento às políticas urbanas municipais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e por esta Lei.

II - garantir que a expansão urbana se dê de forma integrada com o Plano de Classificação Viária e articulada com o sistema viário municipal, compatibilizando os novos traçados viários à malha existente.

III - garantir a manutenção das estradas vicinais, dando apoio à política agrícola e de abastecimento, especialmente no período das chuvas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - reduzir os conflitos entre o tráfego de pedestres e o tráfego de veículos, definindo os alinhamentos, as características geométricas e os dispositivos de controle e segurança dos logradouros, as vias de acesso e estradas vicinais;

V - garantir acessibilidade aos deficientes físicos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único - A aprovação de novos loteamentos no município preverá a reserva das áreas necessárias à implantação das vias previstas no Plano de Classificação Viária Municipal, condicionando sua aprovação e alvará de implantação ao atendimento as exigências constantes desta Lei, da Lei de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo e anuência constantes desta Lei, da Lei de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo e anuência prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 44 - Para a classificação das vias e emissão de diretrizes para o parcelamento o uso e ocupação do solo ficam definidas como:

I - Vias de Ligação Regional: as vias de acesso e transposição do município e de ligação entre a sede e os distritos especiais, com controle de acesso através de interseções sinalizadas ou obras de arte especiais;

II - Vias Arteriais: as principais vias de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, sendo permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;

III - Vias Coletoras: as vias auxiliares das vias arteriais, que cumprem o duplo papel de coletar e distribuir o tráfego local para as vias arteriais e destas para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos nas áreas lindeiras, sendo permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;

IV - Vias Locais: as vias destinadas predominantemente a promover o acesso imediato às unidades que abrigam atividades lindeiras, sendo permitido o estacionamento de veículos;

V - Vias de Pedestres: as vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades lindeiras, para serviços públicos e privados e para segurança pública, enquadrando-se nesta classificação os becos, passagens e vielas existentes;

VI - Ciclovias: as vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não-motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados.

§1º - O Anexo III - Mapa de Articulação Municipal contém as diretrizes de articulação viária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - A circulação viária municipal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - integrar e articular o sistema de transportes e o sistema viário;

II - prover acessibilidade aos centros de emprego, pavimentando prioritariamente as vias integrantes rede viária principal e dos itinerários do transporte coletivo;

III - implantar e operar a sinalização estatigráfica vertical e horizontal de regulamentação, advertência, informação e orientação, sinalização semafórica e os dispositivos de controle de velocidade e segurança, nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, mobilidade, conforto e segurança nos deslocamento e acesso da população;

Art. 46 - São diretrizes específicas do transporte público:

I - planejar, gerenciar, coordenar e fiscalizar os serviços de transportes terrestres e hidroviários de todos os modais que efetuem o transporte público de passageiros, incluindo ônibus, táxi, transporte escolar, transporte fretado e turístico em todo o território municipal, integrando o sistema de transporte e circulação entre as diversas áreas urbanas e localidades do município;

II - garantir o acesso por transporte coletivo às áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - compatibilizar o planejamento dos transportes coletivos com as demandas detectadas.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 47 - São objetos da política de saneamento básico:

I - o sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável;

II - o sistema de esgotamento sanitário;

III - as redes de macro e micro drenagem;

IV - o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos;

V - o controle de vetores.

Parágrafo único - Para implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo e/ou a(s) sua(s) concessionária(s) destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

financiamentos, ou ainda aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas, desde que respeitando a legislação vigente.

Art. 48 - São diretrizes gerais para o atendimento dos serviços de saneamento:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a universalidade do atendimento e o planejamento compatibilizado com a evolução da demanda;

III - a ampliação do atendimento às regiões carentes e a compatibilização das tarifas com o poder aquisitivo da população;

IV - a integração com os programas de saúde e educação;

V - a atuação conjunta com os municípios vizinhos, sempre que favorável ao interesse público;

VI - a elaboração de planos setoriais de saneamento que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste Plano.

Seção I Da Drenagem Pluvial

Art. 49 - O Sistema de Drenagem Pluvial do município de Lagoa Santa compreende os equipamentos e ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no município.

§1º - A rede de macrodrenagem destina-se a promover o escoamento dos cursos d'água, evitando as enchentes nas áreas ocupadas.

§2º - A rede de microdrenagem destina-se à captação e escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente aos corpos hídricos receptores quando for o caso.

§3º - O sistema poderá ser complementado por dispositivos de coleta e armazenamento ou infiltração de águas pluviais, fundamentados em tecnologia adequada.

Art. 50 - São diretrizes específicas da drenagem pluvial:

I - estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção da rede existente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - expandir a rede para as áreas de ocupação urbana consolidada onde inexista rede de micro-drenagem, desligando todas as conexões existentes com redes de esgotamento sanitário.

III - promover a adequação das redes existentes, onde as mesmas apresentem-se saturadas;

IV - estabelecer, na legislação urbanística, Taxas de Permeabilidade mínimas para disciplinar a ocupação dos lotes urbanos, visando manter a capacidade de infiltração natural de águas pluviais;

V - priorizar a recuperação, tratamento e preservação dos fundos de vale ainda não urbanizados;

Art. 51 - Todos os projetos de obras de macrodrenagem no município, inclusive aqueles a serem executados em áreas rurais por órgão estaduais ou federais competentes ou ainda por iniciativa privada, estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Seção II Do Abastecimento de Água

Art. 52 - O Sistema de Abastecimento de Água do município de Lagoa Santa compreende a captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I - gerenciar a concessão da prestação dos serviços, especialmente no que diz respeito ao planejamento e estabelecimento de prioridades, garantindo o fornecimento de água em quantidade e qualidade de acordo com os padrões adequados;

II - requisitar da concessionária a avaliação permanente da qualidade da água fornecida ao município;

III - atender prioritariamente os loteamentos regulares carentes;

IV - exigir a justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo município ou pela concessionária dos serviços, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes;

V - garantir a proteção dos mananciais existentes no território municipal.

Parágrafo único - O município não estabelecerá qualquer tipo de taxa sobre as águas pluviais coletadas e introduzidas na matriz de suprimento individual na cidade ou no campo.

Seção III Do Esgotamento Sanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - O Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Lagoa Santa compreende a coleta e o tratamento de esgotos nas áreas urbanizadas, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I - gerenciar a concessão da prestação dos serviços, de acordo com os padrões adequados, nas áreas urbanas, estabelecendo normas relativas ao planejamento e estabelecimento de prioridades;

II - exigir a justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo município ou pela concessionária dos serviços, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes;

III - construir interceptores nos fundos de vale e entorno de Lagoas, evitando a canalização dos cursos d'água;

IV - exigir o tratamento dos efluentes gerados pelas indústrias e agroindústrias instaladas no município, de acordo com a legislação federal e estadual;

V - informar à população das áreas rurais sobre as técnicas de construção de fossas sépticas, para coleta e tratamento de efluentes sanitários;

VI - controlar os serviços de limpeza de fossas prestados por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo COPAM, exigindo a comprovação de disponibilidade de local apropriado para destinação final desses efluentes.

Seção IV Da Limpeza Pública

Art. 54 - O Sistema de Limpeza Pública do município de Lagoa Santa compreende a coleta do lixo domiciliar e séptico, a capina e varrição dos espaços públicos, bem como a disposição de forma ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados, de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

I - prestar ou gerenciar a concessão da prestação dos serviços, de acordo com os padrões adequados, nas áreas urbanas, estabelecendo normas relativas ao planejamento e estabelecimento de prioridades;

II - implantar progressivamente o sistema de coleta seletiva, associado a programa de redução e reutilização de resíduos sólidos;

III - exigir a seleção do lixo patogênico no próprio estabelecimento, com coleta e destinação de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA n. 283, de 12 de julho de 2001.

IV - utilizar áreas degradadas, ou de características naturais inadequadas para a urbanização imediata,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

como áreas receptoras para a disposição de inertes (bota-foras), expandindo o território edificável, divulgando sua localização;

V - implantar aterro sanitário.

§1º - O sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos terá assegurado anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo município, em valor compatível ao serviço que for prestado ao contribuinte;

II - tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III - repasse de recursos de outras fontes, mediante convênios com instituições governamentais, ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras.

§2º - Os recursos extraordinários de que trata o presente artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e à modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Art. 55 - É vedado o depósito de resíduos sólidos, na forma de lixões a céu aberto, em todo o território municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal promoverá campanha, visando à participação da comunidade no combate e erradicação dos despejos indevidos e acúmulos de lixo em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, canais, vales e outros locais.

Seção V **Do Controle de Vetores**

Art. 56 - O Sistema de Controle de Vetores compreende a vigilância sanitária e epidemiológica, bem como o controle de vetores propriamente dita, de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

I - executar os procedimentos preventivos, referentes à vigilância sanitária e epidemiológica recomendados pelo Ministério da Saúde;

II - implementar campanhas de vacinação;

III - elaborar legislação sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 57 - As políticas sociais municipais referem-se aos serviços e equipamentos de uso coletivo destinados à prestação dos serviços de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, ação social, segurança e habitação de interesse social.

Art. 58 - São diretrizes gerais para as políticas sociais municipais:

I - a universalidade do atendimento;

II - a melhoria da qualidade e acessibilidade dos equipamentos;

III - a criação dos respectivos Sistemas Municipais;

IV - a elaboração de planos setoriais que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste Plano.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 59 - O Sistema Municipal de Educação, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal de Educação - Lei 1.419/1997;

II - Conselho Municipal de alimentação Escolar - Lei 1.847/2000;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - unidades de apoio.

V - instituições educacionais estaduais, privadas e não governamentais.

Art. 60 – A educação abrange os processo formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais com base nos seguintes princípios:

I – Garantir igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – valorizar o profissional da educação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – garantir qualidade na educação;

IV- priorizar os investimentos na área da educação, a partir de uma gestão participativa, orientada para melhorar a rede física;

V- Integrar escola e comunidade.

Art. 61 - O Plano Municipal de Educação atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Art. 58 desta Lei:

I – atender prioritariamente a Educação Infantil;

II – Atender o Ensino Fundamental em regime de cooperação mútua com o Estado;

III – proporcionar o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Oferecer atendimento gratuito em creches e escolas municipais às crianças de dois a seis anos de idade;

V – Ofertar educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI- contribuir para a universalização do ensino médio;

VII – incentivar o atendimento ao Ensino Técnico Profissionalizante;

VIII – Estimular a implantação de novos cursos do ensino superior no Município;

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 62 - O Sistema Municipal de Cultura, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal de Cultura - Lei 2.521/2005;

II - Secretaria Municipal de Turismo;

III - organizações culturais não governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - unidades de apoio.

Art. 63 - O Plano Municipal de Cultura atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Art. 58 desta Lei:

I - valorizar, proteger e conservar o Patrimônio Cultural de Lagoa Santa;

II - estimular e divulgar a produção cultural tradicional, introduzindo conteúdos de valorização do patrimônio cultural nos currículos das escolas municipais, associando-o ao ensino da história do município;

III - apoiar as iniciativas culturais das escolas e centros comunitários;

IV - ampliar a rede de bibliotecas municipais, incrementando seu acervo;

V - buscar parcerias para a restauração e conservação do patrimônio cultural.

VI – Incentivar, apoiar e promover iniciativas culturais da classe artística do município que forem recomendados pelo Conselho Municipal de Cultura – Lei Municipal nº 2521/2005.

VII – incentivar a criação de meios de comunicação na cidade.

CAPÍTULO III DO ESPORTE E LAZER

Art. 64 - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal de Esportes;

II - Setor Municipal de Esporte e Lazer;

III - organizações esportivas de caráter privado.

Art. 65 - O Plano Municipal de Esporte e Lazer atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Art. 58 desta Lei:

I - incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social;

II - garantir o atendimento das demandas segmentadas por gênero e faixa etária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização e equipando-os adequadamente;

IV - criar calendário de eventos e divulgar os resultados.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 66 - O Sistema Municipal de Saúde, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal de Saúde – Lei 1.916/2001;

II - Conselho Municipal Antidrogas - Lei 2.509/2005;

III - Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

IV - instituições de saúde estaduais, privadas e de caráter privado.

Art. 67 - O Plano Municipal de Saúde atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Art. 58 desta Lei:

I - obedecer às normas do Sistema Único de Saúde (SUS), baseado na sua universalização, equidade, integralidade e descentralização no atendimento à população;

II - buscar a manutenção, adequação e ampliação da capacidade de atendimento das unidades existentes, de acordo com a NBR 9050 da ABNT, apoiando a instalação de novas unidades a partir de demanda constatada, distribuindo-as estrategicamente no espaço municipal, inclusive nas áreas rurais;

III - promover a capacitação dos profissionais ligados à área;

IV - manter serviço de atendimento de emergência, implantando o serviço de resgate para atendimento de politraumatizados e emergenciais;

V - manter unidade móvel de atendimento médico ambulatorial de urgência – SAMU, com equipe prestando atendimento a população urbana e rural, sem condições de deslocamento para o Pronto Atendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - apoiar e implementar o escopo do Programa de Saúde da Família - PSF, incluindo a execução de vacinação básica e o atendimento odontológico a toda a população, com a criação do centro especializado de odontologia de acordo com Programa Federal;

VII – conclusão da policlínica central.

VIII – criação do centro de referência materno-infantil;

IX – implementar serviço móvel de mamografia..

CAPÍTULO V DO CONFORTO AMBIENTAL E DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Art. 68 - São diretrizes para a política municipal de conforto ambiental, dentre outras:

I - Identificar, monitorar e preservar os principais canais de ventilação da cidade;

II - Assegurar o acesso aos recursos ambientais de insolação, ventilação e iluminação naturais em todo o município;

III - Evitar o adensamento e a verticalização da região central;

IV - Promover uma acústica ambiental sustentável, garantindo a saúde, a segurança, o prazer e o sossego de toda comunidade;

V - Implementar um programa municipal do silêncio;

VI - Realizar estudo de viabilidade ambiental e de vizinhança para a implantação de empreendimentos industriais de impacto sócio-ambiental;

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69 - O Sistema Municipal de Ação Social, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Lei 1.815/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Conselho Municipal de Assistência Social - Lei 1.365/1997;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - Lei 1.335/1996;

IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento - Lei 1.382/1997;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - instituições de assistência sociais não governamentais.

Art. 70 - O Plano Municipal de Ação Social atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Artigo 58 desta Lei:

I - buscar a erradicação da pobreza absoluta, apoiando a família, a infância, a adolescência, a velhice, as mulheres, os portadores de deficiência e os dependentes químicos;

II - buscar a colaboração associada de organizações comunitárias e filantrópicas privadas;

III - promover a reintegração da adolescência e da infância em situação de risco, através de atividades educacionais de grupo.

IV - valorizar a população idosa, integrando-a as atividades sociais e produtivas pertinentes.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA

Art. 71 - O Sistema Municipal de Segurança Pública e defesa social, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - Lei 2.521/2005;

II - Secretaria Municipal de Governo, até que se crie a Secretaria Municipal de Defesa Social ou órgão de atuação na área de defesa social dentro do Município.

Art. 72- O Plano Municipal de Segurança Pública e defesa social atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no Art. 58 desta Lei:

I - controlar a ocupação e adensamento das áreas cujo solo e subsolo suscetíveis a processos erosivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - criar a Coordenadoria e o Programa de Defesa Social para atendimento da população em casos de emergência, definindo comportamentos e critérios a serem adotados;
- III** - criar programas de atendimento a crianças, jovens e mulheres em situação de risco e suas respectivas coordenadorias;
- IV** - identificar as demandas de policiamento e elaborar programa de atendimento;
- V** - elaborar um Programa de Iluminação Pública em parceria com a concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, para os centros urbanos e núcleos isolados onde esse serviço é deficiente;
- VI** - implantar programa de prevenção de incêndios;
- VII** - garantir a proteção dos bens públicos;
- VIII** - fiscalizar o tráfego e armazenamento de produtos que ofereçam riscos;
- IX** - buscar parcerias para ampliar os recursos materiais e humanos de segurança pública do município, a partir do levantamento de demandas;
- X** – implantação em caráter permanente de campanha educativa anti-drogas, responsabilidade no trânsito e segurança escolar;
- XI** – criação do centro de referência da criança, da mulher, do jovem e da terceira idade.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DE RISCOS GEOLÓGICOS

Art. 73 - São diretrizes para a gestão dos riscos geológicos:

- I** - Determinar a manutenção e atualização de mapas de risco geológico e registros de processos e eventos que alimentem aperfeiçoamentos periódicos;
- II** - Manter atualizado o inventário das modalidades de risco criado;
- III** - Estabelecer graus diferenciados de estudos exigidos para aprovação de projetos para as áreas de risco significativo;
- IV** - Estabelecer as tipologias urbanísticas e arquitetônicas mais compatíveis com a natureza do risco, em caráter indicativo, quando não tenham de ser obrigatórias por outras razões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Promover a imediata introdução de recursos tecnológicos com os objetivos de conter a erosão em suas modalidades laminar e linear;

VI - Exigir estudos geológicos para aprovação de loteamentos e parcelamentos que devem ser feitos por geólogo com formação especializada, preferencialmente em comissão com engenheiro geotécnico, determinando que os estudos constem obrigatoriamente de consulta e comentários sobre o mapa de risco e outros documentos técnicos que tenha a municipalidade para a área em questão;

VII - Estabelecer os impedimentos legais apenas para situações limites, porque a ocupação de área reconhecidamente perigosa por meio de técnicas apropriadas pode ser menos perigosa que a de área não reconhecida como perigosa, por técnicas não apropriadas;

VIII - Abater o poder erosivo das torrentes através da dispersão de escoamento;

IX - Utilizar os resíduos inertes para o preenchimento de cavidades de erosão;

X - Introduzir na cultura técnica local o recurso da mureta de pé, capaz de imobilizar as massas terrosas em trânsito gravitacional;

XI - Introduzir a prática da coleta ou infiltração forçada, principalmente nas áreas topograficamente elevadas;

XII - Estabelecer a obrigatoriedade da coordenação de órgãos de socorro, assistência e acompanhamento social;

XIII - Estimular o registro e o desenvolvimento de tecnologias de intervenção corretiva.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 74 - O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, devidamente instalado e regulamentado, será constituído por:

I - Conselho Municipal de Habitação;

II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

V - as associações das comunidades envolvidas;

VI - o setor de empreendimentos imobiliários.

Art. 75 - A Política Habitacional de Interesse Social tem o objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e das condições de habitação da população carente, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural, oferecendo alternativas e garantindo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade, buscando a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas federais ou estaduais.

Art. 76 - O Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, que atenderá às seguintes diretrizes:

I - criar o Programa de Regularização Fundiária para intervenção nas Áreas de Interesse Social, estimulando a participação popular nos seus encaminhamentos;

II - investir prioritariamente em áreas de risco;

III - no caso de reassentamentos, executá-los preferivelmente:

a) em terrenos na própria área;

b) em terrenos próximos a área;

c) em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo, em Área de Interesse Social - AIS ou em Zona de Expansão Urbana - ZEU;

IV - dar apoio técnico à autoconstrução;

V - fornecer apoio técnico à localização de habitações rurais, de modo a evitar áreas de risco de inundações, deslizamentos e problemas de insalubridade como os gerados por ascensão do lençol freático.

VI - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do município;

Parágrafo único - A regularização fundiária referida no inciso I será precedida da regularização urbanística, visando dotar o local de infra-estrutura.

Art. 77 - Para a implantação da Política Habitacional e de suas ações, o município poderá utilizar os seguintes instrumentos, na forma da Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - criação de Áreas de Interesse Social - AIS;
- II** - compra ou desapropriação de assentamentos;
- III** - recursos orçamentários ou extra-orçamentários;
- IV** - financiamentos, doações e convênios.

Parágrafo único - O município buscará cooperação com os governos estadual e federal na solução das questões habitacionais.

TÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL

Art. 78 - A política de proteção ao ambiente natural atenderá às seguintes diretrizes:

- I** - implementar o Sistema de Gestão Ambiental Municipal, constituído por:
 - b)** Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Lei 1.372/1997;
 - c)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- II** - estabelecer uma política ambiental orientada para a preservação dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade, a partir de um modelo de gestão participativa e de estabelecimento de parcerias, elaborando a Lei Ambiental municipal;
- III** - utilizar, como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o zoneamento ambiental, os estudos de avaliação de impactos ambientais, o licenciamento, monitoramento e educação ambiental, articulando as políticas ambiental e urbana;
- IV** - proteger as áreas de interesse ambiental, fundamentando-se na Lei 9985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, nas seguintes áreas:
 - a)** remanescentes florestais significativos;
 - b)** mananciais de abastecimento da sede municipal.
- V** - definir e desenvolver ações orientadas para a recuperação dos recursos hídricos municipais, no âmbito da gestão intermunicipal da Bacia do Rio das Velhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - desenvolver ações conservacionistas e de recuperação do solo, em parceria com os programas e entidades que assessoram os produtores rurais, divulgando técnicas de controle de erosão, como bacias de acumulação e diques retentores, visando à preservação, recuperação e ampliação das áreas destinadas às atividades agrícolas;

VII - preservar e conservar as espécies nativas, utilizando-as:

- a)** na implantação de atividades de reflorestamento do município, principalmente as matas de encostas e as matas ciliares;
- b)** na arborização das vias públicas.

VIII - desenvolver Programa de Educação Ambiental, capacitando os professores da rede pública de ensino em educação ambiental;

IX - criar o Sistema Municipal de Fiscalização do Meio Ambiente para o controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo;

X - buscar a erradicação de ações e práticas nocivas e predatórias ainda presentes no município, tendo como meta o desenvolvimento sustentável do município, por meio das seguintes ações:

- a)** controle das ações de decapeamento do solo e obras de terraplenagem, evitando o assoreamento de corpos d'água e o desencadeamento de processos erosivos;
- b)** definição de locais para bota-foras aproveitando, sempre que possível, a atividade para recuperar áreas degradadas, inclusive com utilização de resíduos inertes da construção civil;
- c)** exigência da recuperação de áreas degradadas por atividades mineradoras, a ser executada pelas empresas responsáveis;
- d)** promoção de ações que visem a redução do desperdício, em todos os níveis, na execução de obras;
- e)** redução do impacto erosivo da atividade pecuária, estimulando a modernização da pecuária bovina, e incrementando a dimensão das áreas destinadas a atividades não geradoras de erosão;
- f)** promover a preservação e reabilitação pela diversificação da produção rural.
- g)** implantação de matas para exploração econômica e de extensões proporcionais de matas de características naturais, estimulando a retirada progressiva da atividade rural mais impactante do ponto de vista da erosão das partes mais suscetíveis à erosão da superfície de transição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

h) proibição de veiculação de propagandas de quaisquer natureza em muros de imóveis particulares lindeiros com a via urbana, exceto nos campos de futebol, caso o pagamento pela propaganda seja revertido em favor do clube, ou em imóvel próprio ou locado para fins de funcionamento do negócio que se pretenda fazer a divulgação.

XI - estabelecer parcerias com entidades privadas, governamentais e não-governamentais visando a ampliação da participação na gestão geoambiental;

XII – implantação de um programa de Gestão de Resíduos Sólidos.

TÍTULO VII DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 79 - O Poder Público promoverá a compatibilização do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a preservação ambiental, promovendo o crescimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida socio-econômica, técnico-produtiva, geoambiental e político-institucional do município.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 80 - A política de desenvolvimento econômico atenderá às seguintes diretrizes:

I - racionalizar o uso do solo no território municipal, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a preservação cultural e a proteção do meio ambiente;

II - buscar a promoção do bem estar social;

III - estimular a multiplicidade e diversidade de usos;

IV - estimular o artesanato, as atividades de produção em cooperativas, as pequenas e micro-empresas locais, em especial para as atividades produtivas para as quais o município encontra-se vocacionada ou apresenta vantagens comparativas;

V - apoiar o desenvolvimento do setor primário do município, visando sua diversificação e a consolidação de unidades produtivas baseadas em formas associativas, favorecendo a inserção das populações ligadas à produção agrícola e/ou artesanal na economia municipal, visando a melhoria das suas condições de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - apoiar prioritariamente o desenvolvimento do setor secundário e terciário do município, visando sua diversificação e a consolidação de unidades produtivas e prestadoras de serviços, favorecendo sua inserção no modelo de desenvolvimento regional, a partir dos investimentos em cursos para implantação da Plataforma Logística de Comércio Exterior da Região Metropolitana de Belo Horizonte, baseando seu perfil no atendimento ao público alvo do empreendimento, qual seja Indústrias com alto conteúdo tecnológico e/ou alto valor agregado (eletrônica, informática, telecomunicações, quick assembling, biotecnologia, etc.) e prestadores de serviços de logística e de apoio ao comércio exterior (distribuição de comércio eletrônico).

VII - promover a atividade turística do município, explorando o seu potencial e as suas conectividades com as demais atividades nele desenvolvidas, transformando-a num instrumento de impulsão da atividade econômica, compatibilizando-a com a preservação do meio ambiente;

VIII - regular e supervisionar a atividade de turismo, protegendo os sistemas naturais, cuidando da imagem e da identidade da cidade;

IX - capacitar os grupos funcionais que estarão encarregados de exercer o trabalho que permitirá ao município oferecer os serviços de turismo a sua população e aos visitantes;

X - Organizar os serviços de turismo para administrar suas atividades promover sua divulgação e pensar, continuamente, na criação de novas formas de satisfação da clientela na inovação e no zelo pelo patrimônio turístico do município.

XI - estruturar o circuito turístico do município, com suas condições de realização diferenciais envolvendo o eco-turismo de negócios ou executivo, o turismo educacional e cultural;

XII - ampliar e consolidar a rede receptiva de turismo do município tanto na área urbana como rural, envolvendo hotéis, pousadas, hotéis fazendas, restaurantes, pontos de apoio, sanitários públicos, programação visual, sinalização, e demais aspectos correlatos;

XIII - estabelecer as relações entre o turismo, esporte, lazer, entretenimento, e a educação no sentido de se determinar soluções e programas ótimos que harmonizem os interesses e o atendimento aos objetivos comuns a todas essas atividades;

XIV - considerar o turismo em Lagoa Santa no contexto regional, capitalizando sua condição localização privilegiada;

XV - promover a atração de investidores e cooperar com empreendedores para acesso as linhas de financiamento disponíveis, destinadas ao turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - estabelecer parcerias e convênios que propiciem a formação e preparação de recursos humanos para o setor de turismo no município, bem como na educação da população para conviver com o turista;

XVII - Implantar sistema de segurança, para garantir o funcionamento, a preservação do patrimônio e a qualidade do turismo no município;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81 - A estrutura organizacional do Poder Executivo:

I - desempenhará sua missão e suas metas institucionais, definindo funções, papéis e atribuições;

II - viabilizará as estratégias de governo;

III - aperfeiçoará o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento, operação e controle;

IV - adequar-se-á às mudanças decorrentes da própria dinâmica do município;

V - planejará e implantará ações de racionalização e informatização dos processos administrativos da Prefeitura Municipal;

VI - desenvolverá e implantará sistema de informações gerenciais;

VII - implementará a revisão e adequação do Código Tributário do município, em consonância com as diretrizes constantes neste Plano Diretor, desenvolvendo ações voltadas para aumentar a arrecadação das receitas tributárias próprias;

VIII - promoverá e apoiará a organização e o desenvolvimento da sociedade civil.

Art. 82 - O Executivo Municipal promoverá a revisão da Lei de Organização e Estrutura da Prefeitura, adequando-a as diretrizes e determinações desta Lei, e revendo os princípios participativos ali constantes, assim como a definição de papéis, responsabilidades e níveis de autoridade, visando à descentralização do processo de gestão.

Parágrafo único - A Estrutura e a Organização Administrativa de Lagoa Santa:

I - proverá condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, por meio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

reestruturação de fiscalização sanitária, de rendas, obras, meio ambiente e posturas compatível com as necessidades decorrentes do exercício do poder de polícia.

II - incentivará a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução, estimulando a participação da comunidade e garantindo as condições efetivas de funcionamento dos Conselhos Municipais, inclusive com o desenvolvimento de ações de capacitação dos conselheiros, especialmente do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

III - proverá o Poder Público Municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normalização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, democratizando as informações relativas ao orçamento municipal e à sua execução.

Art. 83 - O Poder Público do município executará levantamento das deficiências existentes na capacitação profissional do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, como forma de desenvolver e implantar um programa de reciclagem geral de seus servidores, criando condições objetivas de valorização, desenvolvimento e conscientização do seu papel como servidor público.

Parágrafo único - Será formulada e implementada política pública de recursos humanos e de adoção de instrumentos gerenciais adequados à elaboração e implantação de Plano de Cargos e Carreiras, que contenha programas e/ou projetos de capacitação de pessoal.

TÍTULO VIII DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PROPOSTAS PELA COMUNIDADE NAS OFICINAS

Art. 84 - São ações prioritárias eleitas pela comunidade para implementação das diretrizes de desenvolvimento municipal de Lagoa Santa:

I - planejar a expansão urbana, evitando as construções em áreas de risco;

II - fiscalizar a atividade de parcelamento (loteamento ou desmembramento) do solo;

III - implementar programas de Habitação Social (PHS);

IV - manter Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, com ênfase na complementação da infraestrutura e implantação de equipamentos comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- V** - melhorar a segurança pública e a defesa civil; criar a secretaria de defesa social.
- VI** - realizar o planejamento do trânsito;
- VII** - solucionar o problema de tráfego das ruas Conde Dolabela, Santa Luzia e Ouro Preto;
- VIII** - municipalizar e integrar o transporte público, reduzindo as tarifas e aumentando a oferta de ônibus urbanos e intermunicipais;
- IX** - criar alternativas de transporte, implantando ciclovia na Rua Pinto Alves e rua Conde Dolabela;
- X** - executar obras de melhoria da pavimentação, regularizando e padronizando os afastamentos e os passeios;
- XI** - implantar o aterro sanitário municipal;
- XII** - implantar programa de coleta seletiva;
- XIII** - melhorar a qualidade da água fornecida à população;
- XIV** - ampliar o sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários;
- XV** - implantar rede de drenagem pluvial;
- XVI** - solucionar o problema de zoonoses;
- XVII** - criar a legislação municipal de proteção ambiental;
- XVIII** - aperfeiçoar o processo de preservação das áreas verdes existentes e do patrimônio natural, especialmente as áreas de cerrado e de mata mista na APA Carste e APE, as áreas verdes da FEBEM e da Aeronáutica, no Parque do Sumidouro, na Gruta da Lapinha, nos córregos Poço Verde, Penha e Guariba e na lagoa Olhos D'Água, localizada no bairro Recanto do Poeta;
- XIX** - buscar solução para o assoreamento das lagoas, combatendo a erosão e incentivando a participação da comunidade no processo;
- XX** - buscar soluções para a poluição proveniente do abatedouro;
- XXI** - aperfeiçoar o Programa de Educação Ambiental, capacitando os professores da rede pública de ensino em educação ambiental; de forma a conscientizar a população em geral;
- XXII** - manter o atendimento da demanda de vagas no ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXIII** - criar cursos técnicos e profissionalizantes;
- XXIV** - implantar creches nas regiões carentes;
- XXV** - incentivar a instalação de instituições de ensino superior no município;
- XXVI** - manter o Hospital e Posto de Saúde;
- XXVII** - melhorar o atendimento médico do PSF;
- XXVIII** - criar políticas públicas de assistência social;
- XXIX** - apoiar as associações comunitárias;
- XXX** - criar áreas de convívio, lazer e esporte;
- XXXI** - implantar espaços culturais;
- XXXII** - incentivar o potencial de crescimento da região;
- XXXIII** - manter o Distrito Industrial;
- XXXIV** - incentivar a instalação de novas indústrias não impactantes;
- XXXV** - combater o desemprego, incentivando a criação de cooperativas;
- XXXVI** - apoiar o produtor rural, principalmente na questão do transporte da produção;
- XXXVII** - construir um mercado municipal;
- XXXVIII** - implementar infra-estrutura turística com a finalidade de aproveitar as características e o potencial da cidade;
- XXXIX** - implantar o Orçamento Participativo.
- XL** - criação da guarda municipal;
- XLI** – criação do canil municipal.

Art. 85 – A implementação das ações prioritárias será coordenado e acompanhado pelo Sistema de Planejamento e Informações Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 86 - Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação do Plano Diretor, por meio dos seguintes instrumentos de implementação e administração das diretrizes do Plano Diretor:

I - planejamento municipal:

- a) legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e de posturas;
- b) zoneamento e legislação ambiental;
- c) planos plurianuais;
- d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) orçamento participativo;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) planos de desenvolvimento econômico-social.

II - institutos tributários e financeiros:

- a) impostos municipais, sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU, sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos – ITBI e outros;
- b) demais fundos municipais;
- c) taxas e tarifas;
- d) recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia;
- e) incentivos fiscais.

III - institutos jurídicos:

- a) tombamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) desapropriação;
- c) servidão ou limitação administrativa;
- d) criação de Unidades de Conservação;
- e) criação de Áreas de Interesse Especial;
- f) concessão do direito real resolúvel de uso, coletivo ou individual, oneroso ou gratuito;
- g) concessão de uso especial para fins de moradia;
- h) usucapião especial de imóvel urbano;
- i) direito de superfície;
- j) direito de preempção;
- k) operações urbanas consorciadas;
- l) regularização urbanística e fundiária;
- m) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- n) Outorga onerosa pela alteração do solo rural para urbano;
- o) IPTU progressivo no tempo;
- p) transferência do direito de construir;
- q) outorga onerosa de construir.

IV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto na Circulação (RIC), assim como outros estudos e sistemas de controle ambiental.

Parágrafo único – A regularização urbanística precederá a aplicação dos instrumentos mencionados nas alíneas f, g e h do Inciso III do presente artigo.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 - O município criará e instalará adequadamente a Divisão de Planejamento Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, tendo em vista a implementação do Plano diretor e as conseqüentes formas de sua operacionalização.

Art. 88 - As atribuições da Divisão de Planejamento Municipal, visando a coordenação das ações decorrentes do Plano Diretor, serão:

- I** - opinar previamente sobre planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;
- II** - promover a vinculação dos diversos órgãos públicos e da administração municipal às diretrizes do Plano Diretor;
- III** - monitorar as políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal, acompanhando a implementação dos planos, programas e projetos municipais, assegurando a integração das diversas ações entre si e às diretrizes do Plano Diretor;
- IV** - definir as diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;
- V** - compatibilizar e acompanhar da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- VI** - promover, juntamente com o setor responsável a atualização do Cadastro Técnico Municipal - CTM;
- VII** - promover, juntamente com o setor responsável a revisão e adequação do Código Tributário Municipal;
- VIII** - desenvolver e implantar o sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionária de serviços públicos, na implementação dos programas e ações;
- IX** - avaliar os impactos e resultados das ações decorrentes do Plano Diretor;
- X** - implantar e gerenciar o Sistema de Informações Gerenciais, especialmente um banco de dados municipais;
- XI** - incentivar a participação social nos Conselhos Municipais, investindo na capacitação dos conselheiros e divulgando os resultados das ações desenvolvidas nesses órgãos.

Parágrafo único - Será assegurada a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações Municipais, especialmente àquelas referentes à implementação do Plano Diretor, sendo utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - debates, audiências e consultas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - conferências sobre assuntos de interesse público, nos níveis nacional, estadual e municipal;

III - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 89 - O processo de gestão do Plano Diretor será conduzido pelo Executivo Municipal e acompanhado pela Câmara Municipal, com a participação dos munícipes.

Parágrafo único - Será adotado o modelo de gestão integrada das políticas sociais, para discussão das questões urbanísticas relevantes para a qualidade de vida, valorizando-se a participação social através dos Conselhos Municipais e o estabelecimento de parcerias entre o município e a sociedade, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais.

Art. 90 - Para a implementação do Plano Diretor, o município criará um Sistema de Planejamento e Gestão, visando coordenar as ações decorrentes deste plano, com as seguintes atribuições:

I - Integrar e adequar a administração municipal, os conselhos municipais e os órgãos e entidades federais, estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta lei;

II - Avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;

III - Implantar o Sistema de Informações por meio de um banco de dados municipais associado ao geoprocessamento contínuo, bem como ao Cadastro Técnico Municipal, nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

IV - Capacitar o corpo técnico necessário ao Sistema de Planejamento e Informações Municipais;

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão deverá estar embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna entre os organismos da administração municipal e dos conselhos municipais, e externa, entre a Administração Municipal e os munícipes, no fornecimento de informações e serviços públicos.

Art. 91 - São diretrizes para o desenvolvimento institucional do sistema municipal de desenvolvimento urbano:

I - Capacitação técnica do funcionalismo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - Integração das ações político-administrativas entre os setores municipais;
- III** - Incentivo a ações coordenadas e consorciadas com os municípios vizinhos, o estado e a união;
- IV** - Garantir a transparência e o acesso de todos os cidadãos aos processos, documentos e informações públicos;
- V** - Criação de canais institucionais para a participação da população no planejamento, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas;
- VI** - Utilização novas tecnologias no serviço interno e na prestação de serviços públicos;
- VII** - Atualização da legislação que compõe o sistema municipal de planejamento urbano.

Art. 92 - O Sistema de Planejamento e Gestão será composto por:

- I** - Conselho Municipal do Plano Diretor;
- II** - Comissão do Plano Diretor;
- III** - Sistema de Informações Municipais;
- IV** - Conferência Municipal de Políticas Municipais.

Art. 93 - Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor com as seguintes atribuições:

- I** - elaborar o seu regimento interno;
- II** - opinar sobre propostas encaminhadas deliberando, em nível de recursos, sobre processos administrativos afetos ao Plano Diretor;
- III** - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar o seu processo de revisão;
- IV** - opinar sobre a instalação de empreendimentos de impacto;
- V** - opinar sobre casos omissos nos dispositivos legais municipais;
- VI** - opinar sobre compatibilidade de obras contidas nos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor;
- VII** - analisar as propostas de alteração da Legislação Urbanística Básica, especialmente do zoneamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;

VIII - acompanhar, por meio de solicitação de informações e esclarecimentos sobre planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento econômico e gestão municipal;

IX - assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais;

Art. 94 - O Conselho do Plano Diretor será composto por 12 (doze) membros, com mandato de dois anos.

§ 1º - O Conselho do Plano Diretor será constituído por:

I - quatro representantes de Executivo Municipal;

II - um representante da Câmara Municipal;

III - dois representantes do setor empresarial, eleitos pela entidade de classe;

IV - um representantes do setor técnico, tipo CREA, OABMG e outras afins, eleitos pelas entidades representantes das classes;

V - três representantes do setor popular, eleitos diretamente pelas entidades representadas;

VI – um representante de órgão público ambiental com atuação no município.

§2º - O Conselho do Plano Diretor terá função deliberativa.

§3º - As reuniões do Conselho do Plano Diretor serão, no mínimo, trimestrais.

§4º - Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor não têm direito a remuneração "*pró-labore*".

§ 5º - A aprovação desta lei cria o Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 6º - O Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, para convocar os segmentos a serem representados do Conselho Municipal do Plano Diretor para escolherem seus representantes.

Art. 95 - Fica criada a Comissão do Plano Diretor, com a função de assessoria técnico-administrativa ao Conselho do Plano Diretor, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Planejamento, composto por técnicos da Prefeitura dentro da estrutura da administração municipal, com formação profissional nas áreas técnicas afins, com o objetivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - assessorar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Plano Diretor, cumprindo o papel de Secretaria Executiva;

II - coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor;

III - analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas, relacionadas ao Plano Diretor;

IV - acompanhar e propor a revisão e atualização tanto do Plano Diretor como das legislações urbanísticas complementares.

Parágrafo único - Qualquer secretaria municipal poderá solicitar sua participação nas reuniões do Conselho onde será discutido e decidido assunto que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

Art. 96 - O Sistema de Informações Municipais conterà e manterá atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º – O Sistema de Informações Municipais tem como princípios:

I - o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana;

II - a simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão das informações;

III - a disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

§2º - O Sistema de Informações Municipais é coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§3º - O Sistema de Informações Municipais tem por base o cadastro territorial urbano.

§4º - Os anexos que compõem esta Lei fazem parte do Sistema de Informações Municipais.

Art. 97 - Consideram-se como instrumentos fundamentais para o monitoramento da estruturação territorial as diversas formas de cartografia básica e temática e as distintas modalidades de imageamento territorial por satélite ou aerotransportação, com os quais o Sistema de Informações Municipais deverá se instrumentalizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98 - A Conferência Municipal de Política Territorial é o processo de discussão pública e ampliada, onde o munícipe terá direito a voz, que visa avaliar a execução e a propor alterações na política e na legislação de desenvolvimento territorial municipal.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor convocar e coordenar a Conferência Municipal de Política Territorial no terceiro ano de gestão do Executivo municipal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - A regulamentação do Plano Diretor será promovida num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 100 – São partes integrantes desta Lei:

- I** – Anexo I: Mapa de Macrozoneamento Municipal ;
- II** – Anexo II: Mapa de Macrozoneamento Urbano;
- III** – Anexo III: Mapa de Articulação Municipal;
- IV** – Anexo IV: Uso do solo na zona urbana;
- V** – Anexo V: Parâmetros Urbanísticos para a ocupação do solo na zona urbana;
- VI** – Anexo VI: Parâmetros e características geométricas das vias;
- VII** – Anexo VII: Empreendimentos de Impacto;

Art. 101 - Até que se aprove as leis complementares previstas no artigo 18, itens I a VI, permanecerão em vigor, as Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras, Posturas, leis ambientais vigentes, com suas alterações até a presente data.

§ 1º - Ficam vedadas alterações pontuais no zoneamento da cidade até que seja aprovada nova legislação. Em caso de superposição de dispositivos legais, prevalecerá a legislação mais restritiva.

§ 2º - Quando da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o macrozoneamento poderá sofrer alterações caso seja necessário.

Art. 102 - Este Plano Diretor se impõe sobre as ações no território municipal a partir da sua aprovação, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lagoa Santa, 10 de outubro de 2006.

Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal de Lagoa Santa

Carlos Alberto Barbosa
Presidente

Rosângela Rosa Coelho da Rocha Castro
Vice-Presidente

Roberto Emerenciano Pereira
1º Secretário

Bárbara Fonsina Soares Pereira
2ª Secretária

Carlos Moura Murta Filho
Vereador

Fernando Pereira Gomes Neto
Vereador

João Agostinho de Souza
Vereador

Mauro Moreira da Silva
Vereador

Pedro Paulo de Abreu
Vereador



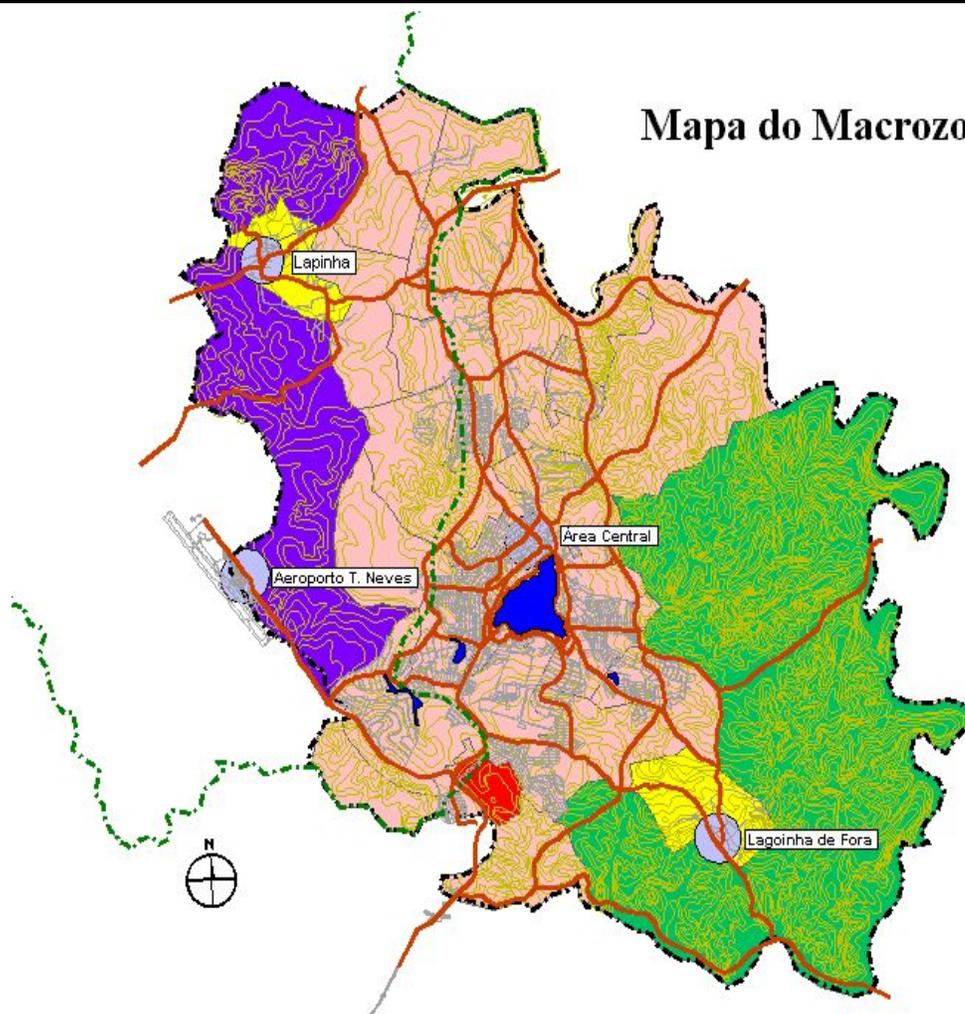
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Mapa do Macrozoneamento Municipal



Anexo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
SETEMBRO / 2006

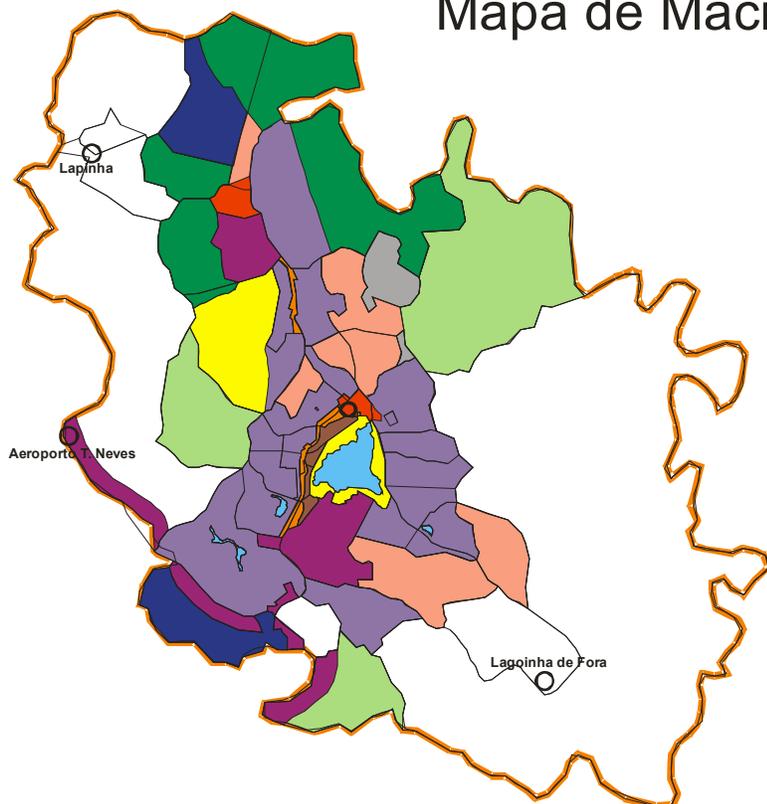
01





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Mapa de Macrozoneamento Urbano



Anexo II

Legenda

- Limite Municipal
- Lagoas

Zonas e AIEs

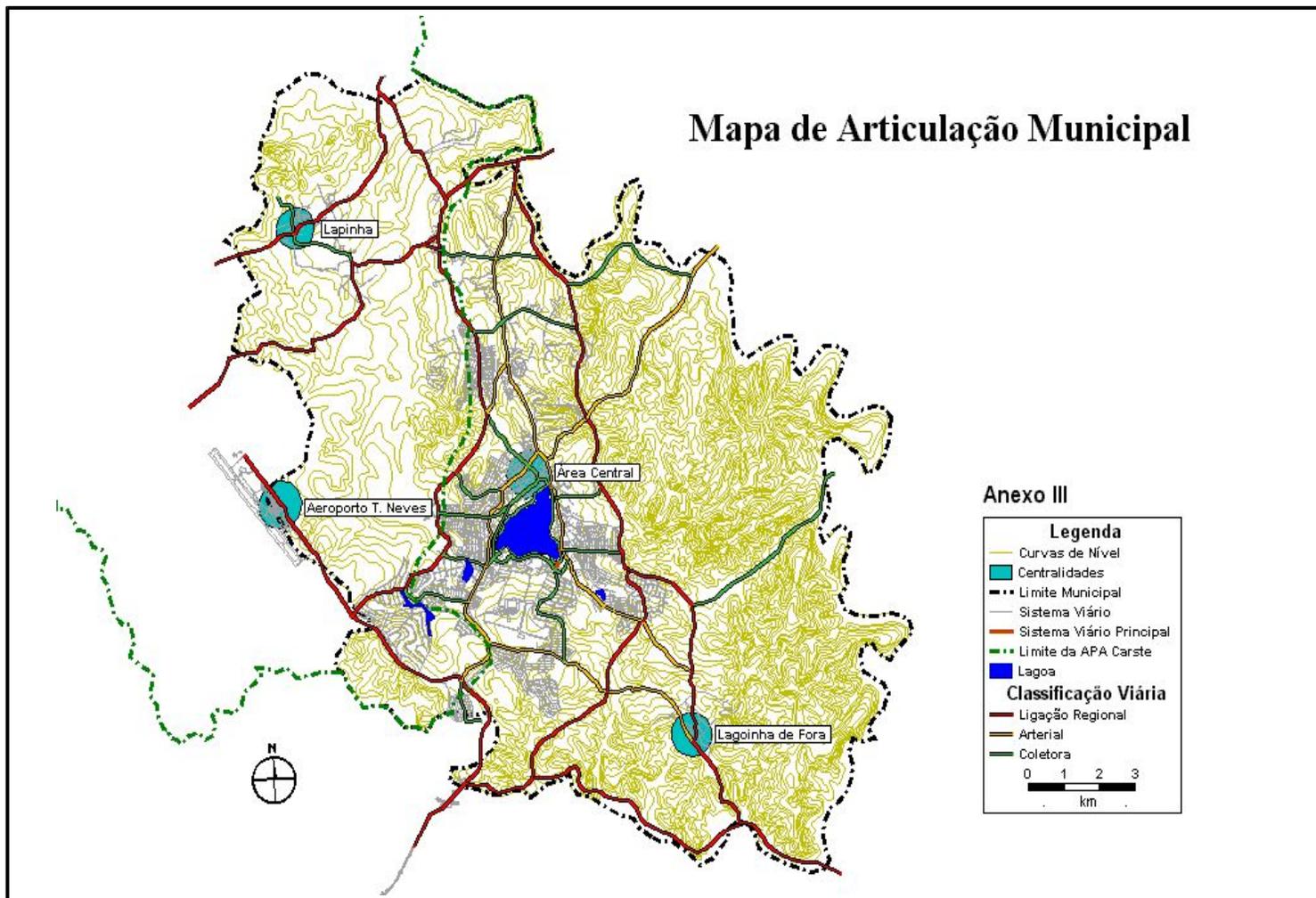
- ZMI (Zona Mista)
- ZMA (Zona Mista Adensada)
- ZAR (Zona de Adensamento Restrito)
- ZAC (Zona de Adensamento Controlado)
- ZEA (Zona de Especial de Adensamento)
- ZAE (Zona de Atividade Econômica)
- ZEP (Zona de Empreendimento de Porte)
- ZEU (Zona de Expansão Urbana)
- AIS (Área de Interesse Social)
- AIU (Área de Interesse Urbanístico)
- AIA (Área de Interesse Ambiental)
- AIC (Área de Interesse Cultural)
- Centralidades

s/ Escala





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV USO DO SOLO NA ZONA URBANA

ZONAS	USOS								
	RESIDENCIAL		ECONÔMICO		MISTO	MULTIPLO	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL	
	UNI-FAMILIAR	MULTI-FAMILIAR	LOCAL	GERAL				NÃO IMPACTANTE	IMPACTANTE
ZMI	A	AC	AC	AC	AC	AC	A	NA	NA
ZMA	A	A	A	A	A	A	A	AC	NA
ZAR	A	AC	A	AC	AC	AC	A	NA	NA
ZAC	A	AC	A	AC	AC	AC	A	NA	NA
ZEA	A	AC	A	NA	AC	AC	AC	AC	NA
ZAE	A	A	A	A	A	A	A	AC	NA
ZEP	NA	NA	AC	A	NA	A	AC	A	AC

A = admitido

AC = admitido sob condições estabelecidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo

NA = não admitido

ANEXO V PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO NA ZONA URBANA

ZONAS	PARÂMETROS		
	MÓDULO MÍNIMO (m ²)	TO MÁXIMA (%)	TP MÍNIMA (%)
ZMI	360	60	30
ZMA	360	60	30
ZAR	360	60	30
ZAC	1.000	50	30
ZEA	2.000	35	50
ZAE	360	70	30
ZEP	1.000	60	30

TO = Taxa de Ocupação

TP = Taxa de Permeabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	VIA DE LIG. REGIONAL	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA DE PEDESTRES	CICLOVIA
Velocidade Diretriz (km/h)	80	60	50	40	-	-
Raio Mínimo de Curvatura Horizontal (m)	125	80	50	50	-	15
Rampa Máxima (%)	7	8	10	20	15	10
Rampa Mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5	-	0,5
Faixa de Rolamento (m)	3,5	3,5	3,5	3,5	-	1,5
Acostamento (m)	3,0	-	-	-	-	-
Canteiro Central (m)	3,0	3,0	2,0	-	-	-
Passeio mínimo (m)	-	3,0	2,5	2,5	-	-
Faixa de Estacionamento (m)	-	2,5	2,0	-	-	-
Número de Faixa de Trânsito	6	6	2	2	-	2
Faixa de Domínio Mínima (m)	50,0	-	-	-	-	-
Seção Transversal Total das Vias (m)	30,0	35,0	18,0	12,0	4,0	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Aeroportos, heliportos e helipontos, terminais rodoviários e aeroviários, de passageiros e carga;

Antenas de antenas de recepção e transmissão de sinais de televisão, de telefonia fixa e móvel, de rádio e similares, com estrutura em torre ou similar;

Aterros sanitários, unidades de compostagem de resíduos sólidos e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

Beneficiamento de resíduos sólidos industriais;

Cemitérios e necrotérios;

Centros de convenções;

Comércio atacadista;

Distrito Industrial ou zona estritamente industrial;

Empreendimentos destinados a uso misto, em que o somatório da razão entre o número de unidades residenciais e 100 (cem) e da razão entre a área da parte da edificação destinada ao uso não-residencial e 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) seja igual ou superior a 1 (um);

Empreendimentos destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

Empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 100 (cem) unidades;

Estabelecimentos prisionais;

Estações de tratamento de água;

Estações de tratamento de esgotos sanitários;

Estádios esportivos, empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer, tais como clubes desportivos e recreativos, estádios, camping, hotel-fazenda, hipódromos;

Extração, beneficiamento e tratamento mineral;

Ferrovias, subterrâneas ou de superfície;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Hospitais e clínicas para animais;

Indústria de Bebidas e Álcool Etilico e Indústria de Fumo;

Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares;

Indústria de Madeira e de Mobiliário;

Indústria de Material de Transporte;

Indústria de Material Elétrico e Comunicações;

Indústria de Papel e Papelão e Indústria de Borracha;

Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas;

Indústria de Produtos Alimentares;

Indústria de Produtos de Matérias Plásticas;

Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos;

Indústria Metalúrgica e Indústria Mecânica;

Indústria Química, Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários;

Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos;

Instituições científicas e tecnológicas;

Intervenções viárias compreendidas por implantação, ampliação e/ou modificação geométrica de vias que impliquem a supressão de mais de 20 (vinte) indivíduos arbóreos;

Intervenções viárias compreendidas por implantação, ampliação e/ou modificação geométrica de vias que impliquem a impermeabilização de mais de 1.000m² (mil metros quadrados) de superfície de espaço público;

Laboratórios de análises clínicas e radiologia;

Lavanderias e tinturarias;

Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos e trinta quilovolts);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Matadouros e abatedouros;

Mega-eventos de lazer com duração igual ou superior a dois dias, previstos para espaços públicos não utilizados e/ou equipados usualmente para tal fim;

Obras de arte viárias, tais como viadutos, túneis, pontes e trincheiras;

Obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações de água, transposições de bacias e diques;

Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

Parcelamento do solo, com área parcelada igual, ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

Parques temáticos;

Quartéis e corpo de bombeiros;

Serviços de armazenagem (armazéns-gerais e frigorificados, trapiches, silos, etc), exclusive frigoríficos de animais abatidos;

Serviços de combate a pragas (extinção de formigueiros, pulverização, polvilhamento, dedetização e outros, inclusive por aviões);

Teleféricos e correias transportadoras;

Terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

Usinas de asfalto;

Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10mW (dez megawatts);